



Endereço: Sítio Camurim – Mogeiro – CEP: 58.375-000
CNPJ: 40.409.277/0001-97

A
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
PREGÃO PRESENCIAL ELETRÔNICO Nº 00020/2024
DATA: 01/07/2024
HORA: 08:00 HS.

Venho através deste impetrar recurso contra minha inabilitação no certame, por não atendimento ao edital do referido certame nos itens: 12.3.2 e 12.3.14.

Justificativa: item: 12.3.2: consta a atividade de transporte escolar no meu cnae, desde a data de 18 de junho do corrente ano, podendo esta afirmação ser constatada no sites oficial do governo federal. justificando que foi anexada no sistema portal de compraspublicas (onde esta sendo realizado tal certame) o comprovante de inscrição de pessoa jurídica e certificado mei, (ondeconstamtalinclusão da atividade que atende o objeto do contrato) desatualizados. Segue documentos comprobatórios da inserção do da atividade de transporte escolar constate no CNAE desta empresa (CERTIFICADO MEI E COMPRONTE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ).

Justificativa: item 12.3.14: o atestado de capacidade tecnica exigiado neste item, exige comprovação de capacidade satisfatoria igual ou assemelhada ao objeto da licitação. O atestado apresentado trata-se de execução de serviços de pacientes. Desta forma assemelhando-se ao objeto do certame.

Ressaltando que as MEs e EPPs posuem benfícios por lei comrelaçãoa regularização Fiscal Tardia nas licitações.

Esse beneficio dá à micro e pequenas empresa a possibilidade de comprovar sua regularidade fiscal após a fase de habilitação.

Os documentos que podem ser regularizados posteriormente estão previstos nos incisos I a V do artigo 29 da Lei 8666/93

Diante disto solicito minha habilitação para continuidade desta empresa no referido certame.

Mogeiro, 23 de julho de 2024

Suelio Bezerra da Silva

SUELIO BEZERRA DA SILVA

CPF: 076.830.724-43

(EMPRESÁRIO)



Certificado da Condição de Microempreendedor Individual

Empresário(a)

Nome Civil

SUELIO BEZERRA DA SILVA

CPF

076.830.724-43

CNPJ

40.409.277/0001-97

Data de Abertura

15/01/2021

Nome Empresarial

40.409.277 SUELIO BEZERRA DA SILVA

Capital Social

80.000,00

Situação Cadastral Vigente

ATIVA

Data da Situação Cadastral

15/01/2021

Endereço Comercial

CEP

58375-000

Logradouro

SITIO CAMURIM

Número

S/N

Bairro

ZONA RURAL

Município

MOGEIRO

UF

PB

Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

Períodos de Enquadramento como MEI

Período

1º período

Início

15/01/2021

Fim

-

Atividades

Forma de Atuação

Internet, Máquinas automáticas

Ocupação Principal

Motorista (por aplicativo ou não) independente

Atividade Principal (CNAE)

5229-0/99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente

Ocupações Secundárias

Transportador(a) municipal coletivo de passageiros sob frete, independente

Transportador(a) intermunicipal coletivo de passageiros sob frete em região metropolitana, independente

Transportador(a) escolar independente

Atividades Secundárias (CNAE)

4929-9/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

4924-8/00 - Transporte escolar

Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.409.277/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/01/2021
NOME EMPRESARIAL 40.409.277 SUELIO BEZERRA DA SILVA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO SIT CAMURIM	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 58.375-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO MOGEIRO	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO SUELIOBEZERRADASILVA@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 8119-9292	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **17/07/2024** às **13:59:28** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



RECURSO EMPRESA CARLINE

De: ANTONIA ALMEIDA

Para: licitacaomogei@uol.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: RECURSO EMPRESA CARLINE

Enviada em: 25/07/2024 | 14:22

Recebida em: 26/07/2024 | 00:22

RECURSO MOG... .pdf 421.03 KB

SEGUE EM ANEXO RECURSO, POIS NO SISTEMA NAO APRECEU A CASA PARA QUE FOSSE POSSIVEL COLOCAR.

CNPJ: 49.211.973/0001-69 INSC. ESTADUAL: 16.454.649-9

RUA: SEVERINO PIMENTEL, 1920 - CENTRO - CEP: 58.415-280

CAMPINA GRANDE-PB FONE: (83) 99808-6493

EMAIL: carlinesilva1527@gmail.com

PEÇA RECURSAU

A empresa CARLINE PEREIRA GOMES SILVA, vem através deste solicitar que a comissão de licitação juntamente com o senhor pregoeiro, que reveja o motivo da inabilitação da empresa, pois a justificativa da inabilitação é indevida, 2/07/2024 12:09:47 - Sistema - Motivo: O licitante não adimpliu ao item 12.3.14 do instrumento convocatório, quanto à comprovação de capacidade técnica no quantitativo do vulto ganho.

12.3.14. Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou assemelhada ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Acima esta o item no edital descrito, onde o atestado fornecido por nossa empresa, esta dentro do exigido no edital. Portanto peço que nossa empresa seja habilitada novamente para os itens ganhos.

CAMPINA GRANDE, 25 DE JULHO DE 2024

49 211 973 CARLINE
PEREIRA GOMES
SILVA:49211973000
169

Assinado de forma digital
por 49 211 973 CARLINE
PEREIRA GOMES
SILVA:49211973000169
Dados: 2024.07.25
14:17:00 -03'00'

CARLINE PEREIRA GOMES SILVA
CNPJ: 49.211.973/0001-69

JAILSON LUIS DA SILVA - ME
CNPJ: 13.990.525/0001-63

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO DO ESTADO
DA PARAÍBA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE 00020/2024

LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) Nº. 00020/2024

JAILSON LUIS DA SILVA - ME, inscrita CNPJ: 13.990.525/0001-63, com sede à Rua Getúlio Vargas, nº 28, Mogeiro-PB, neste ato representada por seu representante legal **JAILSON LUIS DA SILVA**, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Em face da decisão que declarou habilitadas e vencedoras as empresas **L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.616.194/0001-15, das Rotas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, e **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.027.373/0001-87, da Rota 14, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 0020/2024, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, que como se demonstrará, não foram cumpridas.

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso I do art. 165, da LEI 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias. Portanto, após a notificação para interpor recurso pela qual o seu prazo ainda está em curso.

II - DO RESUMO DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Mogeiro-PB, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS**, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 00020/2024, tipo menor preço por item, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE MOGEIRO**.

Após a fase de lances e de habilitação, sagrou-se vencedora das Rotas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, a empresa **L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVICO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.616.194/0001-15, e a empresa **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.027.373/0001-87, da Rota 14, sendo então habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

Não obstante, a classificação e habilitação das referidas empresas no processo licitatório, não merecem prosperar e as mesmas devem ser desclassificadas no certame, uma vez que, fizeram juntada de documentos de forma contrária a lei e ao edital. Documentos estes, necessários para habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 00020/2024. Assim, o recorrente requer a desclassificação das vencedoras, por terem apresentado as certidões de forma irregular e fora do prazo legal previsto, conforme o edital.

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

III - DOS FUNDAMENTOS E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL

Não se pode ignorar o fato que houve a irregular habilitação das empresas **L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVICO LTDA** e **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇOES LTDA** no certame, em clara violação ao Edital, à medida em que apresentaram documentações fora do prazo legal. Como podemos observar abaixo, as datas da emissão das certidões:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Secretaria de Estado da Tributação
Procuradoria Geral do Estado

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 8832124 DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte: L M A EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.818.184/0001-15 Inscrição Estadual: 20.612.146-4

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço <https://rvl.set.rn.gov.br/services/autenticidade/certidao-conjunta>.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa Nº 001, de 09/02/2012 - PGE/RET.

Emitida em 02/07/2024 às 09:55:43 «Horário de Natal/RN».

Endereço IP: 46.5.146.35.

Validade até 31/07/2024.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas estatísticas realizadas de forma nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado de consulta é do órgão prestador de cada cadastro consultado. A informação relativa a todas as consultas de Pessoa Jurídica é enviada ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mantido pelo Banco Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 02/07/2024 13:57:11

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: L M A EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.818.184/0001-15

Resultados da Consulta Estatística:

Órgão Gestor: TCU

Cadastro: Licitante Insulsaes

Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNLA - Cadastro Nacional de Condensação Civil por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal de Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Insulsaes e Suspensas

Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal de Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Pontuais

Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.860, de 23 de abril de 2014; Lei nº 13.490, de 28 de julho de 2017; Lei nº 13.750, de 5 de outubro de 2018; Decreto nº 8.693 de 11 de janeiro de 2016.

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

Ocorre que o processo licitatório do Pregão Eletrônico, de nº 00020/2024, foi aberto no dia 01 de julho de 2024, e todas as documentações e certidões da empresa **L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVICO LTDA** foram juntadas após a abertura do Pregão Eletrônico, apenas no dia 03 de julho de 2024.

Do mesmo modo, a empresa **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**, também apresentou certidões fora do prazo, apenas no dia 17 de julho de 2024, conforme documentos abaixo:

18/07/25, 10:29

Consulta Regularidade do Empregador

Voltar

Imprimir

	
Certificado de Regularidade do FGTS - CRF	
Inscrição:	25.027.973/0001-87
Razão Social:	PWR SOLUCOES EM TRANSP CONSTRUÇÕES LTDA
Endereço:	RUA JOAO INACIO DE LUCENA 1301 / CENTRO / BREJO SANTO / CE / 62260-000
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.	
Validade: 02/07/2024 a 31/07/2024	

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente aos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 17/07/2024 16:23:16

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 15.027.373/0001-87

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: TCU
Cadastro: Licitantes Inidôneos
Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar o certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: CNJ

Cadastro: CNIA - Cadastro Nacional de Condenação Cível por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar o certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas
Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar o certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: Portal da Transparência

Cadastro: CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas
Resultado da consulta: Nada consta

Para acessar o certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.941, de 23 de abril de 2014; Lei nº 13.460, de 16 de junho de 2017; Lei nº 13.728, de 8 de outubro de 2018; Decreto nº 8.638 de 15 de janeiro de 2016.

Ou seja, ambas empresas devem ser desclassificadas, por apresentar documentação fora do prazo legal conforme prevê o art. 64, da Lei 14.133/2021, e conforme estipula o item 12.7, 12.8 do edital, que trata dos Documentos Necessários para Habilitação do Edital do Pregão Eletrônico nº 00020/2024, **e determina que a documentação de habilitação deverá ser apresentada por todos os concorrentes na oportunidade da abertura do pregão.**

Vejamos O item 12.7, item 12.8, e item 12.9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 00020/2024, que estipula o seguinte:

12.7. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

12.8. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente Edital, observados o

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

prazo e os termos definidos neste instrumento para o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado:

12.9.1. **As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação nesta licitação, deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, dentre os documentos enumerados neste instrumento para efeito de habilitação, mesmo que esta apresente alguma restrição;**

O art. 64 da Lei nº 14.133 é no mesmo sentido:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.

Ainda em análise a previsão do art. 64, da Lei 14.133/2021 e item 12.8.1 do edital, observa-se que é possível sanar erros ou falhas que apenas **não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, na ocasião que sejam observadas as disposições do Edital.**

No caso, observa-se, as empresas que devem ser desabilitadas, mesmo com a convocação de juntada dos documentos habilitatórios que foram disponibilizados para acesso público, **sequer fizeram juntada dos documentos essenciais a participação do certame**, de forma que aceitar esses documentos após a data limite e disposições do edital fere completamente a legislação e a isonomia, o que fere o direito dos demais participantes que cumpriram com todos os prazos e exigências da lei e do edital.

Além de fazer a juntada após o prazo legal, as empresas no processo licitatório demonstraram total descaso com o certame, e com os demais participantes do processo licitatório. Em uma simples análise, observa-se que

foram realizados a juntada de documentos vencidos, sem assinaturas, ou incompletos, como por exemplo a falta das notas fiscais dos serviços prestados.

Por tudo isso, a inabilitação é medida que se impõe, a classificação e habilitação das referidas empresas no processo licitatório, demonstra que foi realizada de forma irregular, tendo em vista que a não juntada dos documentos dentro do prazo legal previsto em edital, contrariando não só o edital do certame, mas também o princípio da legalidade e o da isonomia, dentre outros.

Em virtude da indisponibilidade dos interesses públicos, a Administração não pode simplesmente empregar os recursos públicos sem critérios, privilegiando uns ou outros. Há de se perseguir a finalidade pública, dentro do primado da legalidade, igualdade, moralidade e eficiência.

Diante disso, é importante que se oportunize a todos os que tiverem interesse, o direito de competir nos certames para aquisições de bens ou serviços por parte do Poder Público.

Esta obrigatoriedade resulta de disposição constitucional, art. 37, inciso XXI, CF/88, observando-se os princípios gerais que regem a Administração Pública, dentro do trâmite especificamente aplicável ao procedimento licitatório, consoante a normatização presente na Lei nº 14.133/2021.

Ora, o Poder Público não pode realizar contratações ou mantê-las com empresas que não preencham os requisitos de habilitação exigidos na licitação, se fizer isso macularia a probidade da gestão administrativa.

Portanto, as empresas **L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVICO LTDA** e **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA**, deixaram de apresentar documentos essenciais e determinantes, conforme solicitado em edital, o que de plano impede a Administração Pública de habilitá-la no certame.

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

Não pode a Administração Pública, no curso do processo de licitação, se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

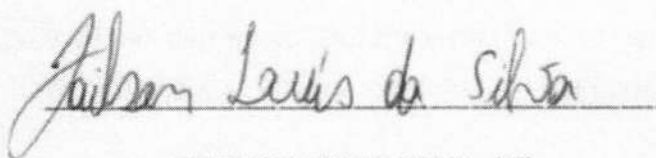
IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente à V. Sra. que seja conhecido o presente recurso, e no mérito julgado procedente, para inabilitar e desclassificar as empresas **L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVICO LTDA** e **PWR SOLUCOES EM TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA**, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital 00020/2024, uma vez que não atenderam as normas exigidas no Edital e na legislação vigente, especialmente aos itens 12.7 e item 12.8, do Edital, e seus dos Anexos, e o que determina o art. 64, da Lei 14.133/2021, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio majoritário.

Termos em que

Pede Deferimento.

Mogei-ro-PB, 25 de julho de 2024



JAILSON LUIS DA SILVA - ME

KARLA KAROLAYNE ANSELMO SILVA DE LUCENA

OAB/PB 28.090

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.
E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO – PB

LICITAÇÃO Nº 020/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00020/2024

L M A EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ sob nº 30.616.194/0001-15, sediada no Sítio de dentro nº 120, zona rural, cep 59390-000, Município de Lagoa Nova, Estado do Rio grande do Norte; neste ato de regularmente por seu Representante Legal, O senhor LUCAS MATHEUS SANTOS ALBUQUERQUE, portador de RG nº 002.680.908 SSP/RN, inscrito no CPF Nº 072.581.204-40 vem, respeitosamente, apresentar

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.
E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa JAILSON LUIS DA SILVA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.990.525/0001-63, no pregão eletrônico nº 00020/2024, cujo objeto é contratação de empresa de o serviço de transporte escolar para o Município de Mogeiro – PB

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que as contrarrazões apresentadas, estão nos moldes dos requisitos da tempestividade, tendo o registro das razões do recurso ocorrido 25 de julho de 2024, tendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, em consonância com o item 12.3.13 do edital.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do pregão eletrônico supracitado, a mesma apresentou apenas menor preço em 3 (três) itens do pregão, assim sendo declarada vencedora e habilitada conforme a decisão da comissão.

Intentando a todo custo sagra-se vencedora dos demais 15 (quinze) itens do certame, fez alegações completamente sem fundamento e forçada, de embasamento jurídico raso, as quais não se implicam em qualquer necessidade na desclassificação da empresa.

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.
E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

Após ter ocorrido todo trâmite procedimental licitatório, empresa recorrida foi considerada vencedora no pregão por ter apresentado proposta de menor valor, a qual é a mais vantajosa para administração pública.

O pregoeiro, agindo em defesa do interesse da Administração pública, declarou a recorrida como vencedora no itens 01, 08, e 15, oportunizando a mesma a contratação da proposta mais vantajosa, de maneira acertada.

Enfim, tudo de acordo com remansosa orientação jurisprudencial e também, em conformidade com o instrumento convocatório.

A recorrente inconformada com aceitação da nossa proposta de preço ser de menor valor, alega, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento do item 12.3.13 do edital, portanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, respeitam-se as tentativas de argumentos oriundos e sem fundamentos em apresentar suas considerações a respeito da decisão correta desta comissão de Licitações, porém, de acordo com o que será exposto a seguir, a manifestação do licitante perdedor através da apresentação de Recurso, será abaixo combatida.

Diante do exposto, seguem, portanto, os motivos de direito, pelos quais, o recurso não merece provimento.

III – DO DIREITO

O processo administrativo é regido por princípios, cujo objetivo é o bom funcionamento nos processos licitatórios. Os quais estão embasados tanto na Constituição Federal como na Lei de Licitações.

Evidencia-se que a Certidão deve ter um controle e permite acompanhar irregularidades financeiras, fiscais e econômica ou processuais e comprovar que não há pendências com órgãos públicos.

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.
E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

Vejamos o que diz o art. 66 da lei geral de licitações 14.133/2021 sobre a documentação de habilitação.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular completa, vejamos

A empresa recorrida apresentou sua documentação de habilitação jurídica de acordo com prevê a Lei de licitações, comprovando a existência de pessoa jurídica, assim como a autorização para exercício de atividade a ser contratada, para tanto, apresentou todas as regularidade fiscal e financeiras dentro do prazo de validade.

Administração o dever de definir pela proposta mais vantajosa em observância ao diz o art. 3º da lei Federal nº 8.666/1993, e ainda aos decretos que regulamentam o referido artigo:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” § 1º. É vedado aos agentes públicos: “I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

É importante conhecer, evidentemente, se a empresa licitante vencedora ora, Recorrida, tem ou não as condições necessárias de manter a execução do contrato com os preços que foram ofertados.

Neste sentido, trazem-se os seguintes precedentes jurisprudências

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.

E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

MANDADO DE

SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) **RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 - para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório - gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610). 4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS XXXXX/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente(1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010) **APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. DESCABIMENTO. OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A pretensão da parte autora encontra óbice no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, que afasta a possibilidade de previsão de preço mínimo, critérios estatísticos ou faixas de variações das propostas em**

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº 659

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.

E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

processo de licitação. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há qualquer indício de que a proposta oferecida pela ré Acco & Acco seja inexecutível, tanto é que o contrato vem sendo regularmente cumprido. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade da Administração Pública. Apelação Desprovida. (Apelação Cível nº 70041640509, Segunda Câmara Cível – Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013). APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO O RECONHECIMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA APRESENTADA POR UMA DAS RÉS. A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO (ENTENDIMENTO DO STJ). CASO EM QUE FOI SUFICIENTEMENTE AFASTADA A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RÉ, CONFORME

PARECER DA COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CTI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS; E PELA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDO, PELA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF-4 - AC: XXXXX20174047110 RS XXXXX-35.2017.4.04.7110, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA).

Deste modo, não existe qualquer fundamento para desclassificar a proposta vencedora, pois a comissão habilitou e declarou vencedora do certame corretamente.

IV - DOS PEDIDOS

Pelo exposto nos fatos narrados, requer que **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, bem como seja mantida a decisão que declarou a empresa **L M A EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame, caso contrário encaminhem-se cópias de todo o processo para os devidos órgãos regulamentares e fiscalizadores.

LAGOA NOVA – RN , 29 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS MATHEUS SANTOS ALBUQUERQUE
Data: 29/07/2024 17:06:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Matheus Santos Albuquerque

L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº 659



L M ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 30.616.194/0001-15, RUA MONSENHOR P. HERÔNCIO, Nº
659 CENTRO, LAGOA NOVA/RN.

E-mail: lmalbuquerquecomercioeservico@gmail.com

CPF: 072.581.204-40



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

PARECER JURÍDICO

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 00020/2024

Recursos:

CARLINE PEREIRA GOMES SILVA;
JAILSON LUIS DA SILVA -ME;
SUELIO BEZERRA DA SILVA.

CONTRARRAZOES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
LM ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.**

O recurso apresentado pela empresa JAILSON LUIS DA SILVA-ME requer que seja conhecido o presente recurso para inabilitar e desclassificar as empresas LM ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇO LTDA e PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTE E CONSTRUÇÕES LTDA não atenderam aos itens 12.7 e 12.8. Já EMPRESA CARLINE PEREIRA GOMES SILVA suscitou que seu atestado de capacidade técnica adimpliu o item 12.3.14 do instrumento convocatório e a empresa SUELIO BEZERRA DA SILVA suscitou de esta com cadastro nacional de atividade econômica cnae desatualizado e o atestado de capacidade técnica apresentado tem semelhança ao objeto do certame em sede de contrarrazoas a empresa LM ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA requer que negue provimentos ao recurso afirmando que tem condições de execução do contratado.

Resta registrar o tempestividade dos recursos e contrarrazoas interpostas nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II DO MERITO E DIREITO

Insta observar pelo o rito processual a equipe de contratação realizou de devida diligencia com o fito de atestar o contraditório respeitado as fases de recurso e contrarrazoas. Assim disciplina o art 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
CNPJ: 08.866.501/0001-67

4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. os ditames do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse entendimento:

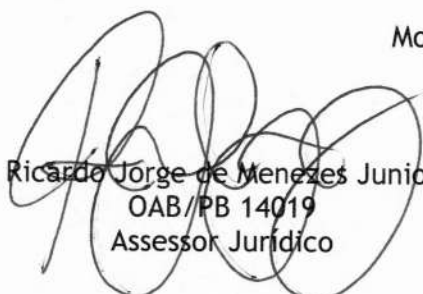
“A qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve se proporcional ao objeto contratual, limitado sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações” (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas - 13 ed., rev.atual. e amp.p. 374. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.).

III CONCLUSÃO

Esclarecido o questionamento quanto ao cabimento e à tempestividade aos recursos e contrarrazões, os referidos documentos acostados no processo passo opinar JAILSON LUIS DA SILVA-ME conhecido e desprovido, SUELIO BEZERRA DA SILVA conhecido e desprovido, CARLINE PEREIRA GOMES SILVA conhecido e desprovido Contrarrazões LM ALBUQUERQUE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA conhecido e provido.

SMJ.

Mogéiro-PB, 08 de Agosto de 2024.


Ricardo Jorge de Menezes Junior
OAB/PB 14019
Assessor Jurídico